



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 96.04.10254-0 E 96.04.10255-9/PR

RELATORA : JUÍZA MARGA BARTH TESSLER  
APELANTE : JOSE LOPES BARREIRO E OUTROS  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
ADVOGADOS : Marcos de Queiroz Ramalho  
Geraldo Saviani da Silva e outros  
Ari Bueno de Almeida  
Sílvia Pellegrino Freitas da Rocha e outros

EMENTA

*ADMINISTRATIVO. Contas vinculadas do FGTS. Crédito de correção monetária. Liberação. Alteração de regime. Súmula nº 30 do TRF da 4ª Região. Honorários advocatícios.*

1. É predominante o entendimento nos Tribunais de que somente a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações que versem sobre correção dos saldos do Fundo, porquanto gestora do FGTS e sucessora do BNH.

2. Não há um vínculo contratual entre os titulares das contas e o FGTS. São partícipes de um regime legal. Não há direito adquirido a um determinado indexador. Há, isto sim, vinculação dos depósitos a um fim, que é a proteção contra despedida arbitrária.

3. O artigo 557, *caput*, do CPC estabelece que se negará seguimento a recurso que contrariar súmula, o que ocorreu nos autos, visto que o recurso dos autores contraria o estabelecido pela Súmula nº 30 do TRF da 4ª Região.

4. A União Federal integrou a lide em consequência de despacho de ofício determinando sua inclusão e a parte autora anuiu com tal deliberação, visto que poderia ter se insurgido, e não o fez.

5. Deverá a parte autora responder pelos honorários advocatícios ao patrono da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

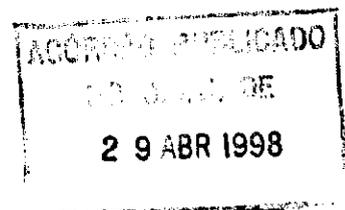
6. Providos os apelos da União Federal e da CEF na ação ordinária e não-conhecido o recurso na ação cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações da União Federal e da CEF na ação ordinária e não conhecer da apelação dos autores na ação cautelar, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de abril de 1998 (data do julgamento).

*Juíza Marga Barth Tessler*  
Relatora





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 96.04.10254-0 E 96.04.10255-9/PR	
RELATORA	: JUÍZA MARGA BARTH TESSLER
APELANTE	: JOSE LOPES BARREIRO E OUTROS
APELANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
APELADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

## Relatório

*Juíza Marga Barth Tessler*

Trata-se de ação cautelar e ordinária objetivando, na cautelar, a liberação de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, considerando-se a alteração de regime dos autores de celetistas para estatutários (Lei Estadual nº 10.219/92, de 21.12.1992) e, na ordinária, além de postularem a liberação, visam também diferença de índice de correção nos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente ao plano "Verão".

A r. sentença, no que tange à liberação dos valores existentes nas contas vinculadas dos autores, julgou improcedente a ação, considerando que a lei estadual nº 10.219/92 não poderia estabelecer nova regra para a movimentação das quantias depositadas em contas vinculadas do FGTS, qual seja, a alteração do regime de trabalho dos autores de celetistas para estatutários, interferindo em competência privativa da União, mas, no que pertine à postulação de correção dos valores antes referidos, a sentença foi de parcial procedência.

A parte autora sustenta não ter havido qualquer interferência de esferas, na medida em que compete ao empregador a emissão das guias de movimentação das contas vinculadas do FGTS.

A CEF recorre, postulando a reforma da decisão no que diz respeito à atualização monetária dos saldos do FGTS. Requer a improcedência dos pedidos.

A União Federal apela, insurgindo-se com a isenção dos autores do pagamento de honorários advocatícios à União sob o argumento de que ela só integrou a lide por determinação judicial. Sustenta serem devidos honorários advocatícios pelos autores, visto que concordaram com a inclusão da União Federal no pólo passivo da relação processual.

Com contra-razões da CEF.

É o relatório.

*Juíza Marga Barth Tessler*  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 96.04.10254-0 E 96.04.10255-9/PR**

**Voto**

*Juíza Marga Barth Fessler*

No que tange à postulação de correção, os autores buscam ver corrigidos os saldos das contas vinculadas, com os chamados expurgos inflacionários, rendimento não contemplado na correção dos depósitos do FGTS.

Primeiramente, necessário se faz afirmar que não estamos diante de uma relação de cunho privado. O FGTS não pode ser comparado às obrigações por promessa de recompensa ou oferta pública. Não se aplicam também as regras referentes aos contratos, não sendo aplicáveis as decisões envolvendo a caderneta de poupança. Não há contrato vinculando as partes. Há o sistema do FGTS.

Sobre a natureza jurídica do FGTS muito se discutiu e não há um consenso. Eduardo Gabriel Saadi, in "Comentário Sobre a Lei do FGTS" refere que "o FGTS é uma pessoa jurídica pública secundária - imperfeita autarquia - porque tem desta alguns traços característicos, mas lhe faltam outros (...)". Criado por lei, administrado hoje pela Caixa Econômica Federal, tem normas regedoras estabelecidas pelo Conselho Curador, tem função pública, possui um interesse público. É justamente denominada "conta vinculada" a este fim antes anunciado, "proteger o empregado e sua relação de emprego contra a despedida arbitrária". Não há vínculo contratual entre o Fundo de Garantia e os titulares das contas. Trata-se de um regime legal, hoje obrigatório, um sistema, um instituto. Por tal razão, não podem os autores invocar utilmente a força obrigatória dos contratos e o direito adquirido. Não há direito adquirido a um determinado regime jurídico, a lei pode alterar o regime vigente, não havendo dúvida na jurisprudência, Súmula 359 do STF, in verbis:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Voto - fl. 2

Na execução da administração referida, a CEF deve respeitar as diretrizes do Conselho Curador, se não o fizer, e causar prejuízos ao FGTS, terá de indenizá-lo. É a CEF que supervisiona as operações, é o agente operador (art. 4º da Lei nº 8.036). Sobre a atualização dos valores o citado autor diz que "a atualização do valor da conta vinculada obedece ao mesmo critério oficial empregado nas contas de poupança". Isto é intuitivo e todo o sistema deve funcionar em vasos comunicantes, pois na outra extremidade estão os tomadores de empréstimos, mutuários do SFH.

Feitas essas considerações e passando a analisar o pedido dos autores, extrai-se que, por não ter sido abonada a correção monetária que entendem correta, por ser o FGTS garantido pelo Governo Federal, deveriam os réus serem condenados a procederem ao crédito nas contas do FGTS dos autores, que tiveram violado o seu direito adquirido.

Especificamente sobre a questão - garantia dos depósitos do FGTS - esclarecendo em que consiste esta posição de garante da União, o autor antes citado, na obra já mencionada, 2ª Ed. LTR, São Paulo, 1991, pág. 134, ao tecer comentários sobre o artigo 13, parágrafo 4º, da Lei nº 8.036/90, assim se expressa:

"De assinalar-se, porém, que essa garantia é restrita aos saldos porventura existentes nas contas em questão. Se uma empresa deixar de recolher, nas datas previstas em lei, o que deve ao FGTS, isso não se inclui na garantia de que fala o sobredito dispositivo legal. A União só garante o que existe na conta vinculada. Nada mais".

No entanto, o entendimento que os autores têm da aludida garantia não é o entendimento emprestado pela Lei.

A condição para que aflore esta posição de garante da União é a ocorrência de insolvência ou liquidação extrajudicial do banco depositário, hoje o agente operador, a CEF.

Isto se extrai do Decreto nº 36.783, de 18 de janeiro de 1955 que estabelece providências para ultimar a liquidação da Caixa de Mobilização Bancária no que concerne às operações referidas no Decreto nº 21.449 de 09.06.32 e no Decreto-Lei nº 4.364-A de 07.06.42, fixando normas para assegurar o pronto atendimento dos depositantes dos estabelecimentos bancários, no caso de liquidação extrajudicial.

Diz o artigo 1º:

"Art. 1º - Em caso de liquidação extrajudicial de Banco ou Casa Bancária, e logo após o levantamento das suas contas de depósito, o Liquidante transferirá ao Banco do Brasil S.A., por conta da Caixa de Mobilização Bancária, os depósitos do público, até o limite de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), ou igual quantia dos depósitos mais elevados, podendo as importâncias transferidas ser livremente movimentadas por seus titulares.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Voto - fl. 3

§ 1º - Aprovado que seja pelo Ministério da Fazenda o relatório do Liquidante a que se refere o art. 13 do Decreto-Lei nº 9.436, de 10 de junho de 1946, e apurado o grau satisfatório de liquidez do Banco, o Ministro da Fazenda aumentará o limite estabelecido neste artigo para a transferência dos créditos.

§ 2º - O Banco do Brasil poderá optar pelo pagamento imediato dos pequenos depósitos de contas populares ou de menores, processando-o por intermédio do próprio Banco em liquidação, ou transferi-los à Caixa Econômica Federal, se esta quiser aceitá-los.

§ 3º - Poderão, também, o Banco do Brasil e a Caixa de Mobilização Bancária entrar em entendimento com outros Bancos no sentido de lhes ser transferida parte dos depósitos de que cogita este artigo salvo os referidos no § 2º, contra a responsabilidade da Caixa de Mobilização Bancária, em termos a serem convencionados".

O referido Decreto nº 36.783 foi alterado pelo Decreto nº 43.577 de 26 de abril de 1958, no particular de exigir no art. 2º, a carência de um ano da data da realização do depósito para usufruir desta garantia.

Trata-se, assim, de um seguro de crédito que pressupõe a quebra do estabelecimento depositário. Veja-se que, segundo o período pretendido na inicial, os valores estiveram depositados em estabelecimentos diversos e não há menção sobre qualquer impossibilidade das casas bancárias de realizarem a complementação pretendida. Não há notícias de insolvência dos estabelecimentos bancários e tampouco da CEF.

A regra que há de se ter sobre a correção monetária é de que a lei que dispõe sobre a correção monetária só não pode prevalecer sobre a constituição, sendo lícito ao Estado intervir na fixação do valor da moeda. "A valorização ou desvalorização da moeda é um recurso que tem séculos de idade: História da Riqueza do Homem, Léo Huberman, Ed. Guanabara". O administrado não tem direito adquirido a um determinado padrão monetário ou indexador e tais normas têm aplicação imediata, como já foi julgado pelo STF RE 114.982 DJ 01.03.91 Relator Ministro Moreira Alves "(...) as normas que alteram padrão monetário e estabelecem os critérios de correção dos valores em face dessa alteração, aplicam-se de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam do regime legal da moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (...)".

Poder-se-ia, ainda, considerar que não há direito adquirido dos autores a um determinado indexador ou remuneração dos depósitos. Não há laço contratual ligando o titular da conta vinculada aos depósitos, há sim vinculação do numerário a um fim: a proteção contra a despedida arbitrária. Daí podemos considerar, ainda, que existem casos em que os autores, por aposentados, ou por serem funcionários celetistas que passaram ao regime único, não necessitam mais da "proteção contra a des-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Voto - fl. 4

pedida arbitrária", dada a impossibilidade de ocorrência deste evento. Se já lhes foi assegurado o emprego ou a inatividade, não há prejuízo indenizável.

Por derradeiro, não há texto legal ou contratual garantindo aos titulares das contas junto ao FGTS a manutenção do valor real das mesmas, garantia que o constituinte outorga apenas ao benefício previdenciário, daí se concluiu que os rendimentos fixados por lei e abonados, remuneram-na adequadamente.

E, no que pertine aos honorários advocatícios, objeto do recurso da União Federal, entendo que merece provimento, pois, ainda que ela tenha integrado a lide em consequência de despacho de ofício determinando sua inclusão, a parte autora anuiu com tal deliberação, visto que poderia ter se insurgido, e não o fez. Assim, deverá a parte autora responder pelos honorários advocatícios ao patrono da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Passando a analisar a pretensão de liberação de valores depositados em contas vinculadas do FGTS em função da alteração de regime de trabalho dos autores de celetistas para estatutários, objeto da ação cautelar, tenho que o recurso dos autores não pode ser conhecido, pois afronta o estabelecido na Súmula nº 30 do TRF da 4ª Região, fulcro no artigo 557, *caput* do CPC.

Com essas considerações, dou provimento aos apelos da CEF e da União Federal na ação ordinária e não conheço do recurso interposto pela parte autora na ação cautelar.

É o voto.

*Juíza Marga Barth Tessler*  
*Relatora*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

\*\*\* TERCEIRA TURMA \*\*\*

(96.04.10254-0)

SESSÃO: 02/04/1998

AC-PR

RELATOR: Exmo(a). Sr(a). JUIZA MARGA BARTH TESSLER  
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo(a). Sr(a). JUIZA LUIZA DIAS CASSALES  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). DR. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO  
AURVALLE

AUTUAÇÃO

APTE : JOSE LOPES BARREIRO e outros  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
APDO : UNIAO FEDERAL  
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADOS

ADV : Marcos de Queiroz Ramalho  
ADV : Geraldo Saviani da Silva e outros  
ADV : Ari Bueno de Almeida  
ADV : Silvia Pellegrino Freitas da Rocha e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AOS RECURSOS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL NA AÇÃO ORDINÁRIA E NÃO CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE AUTORA NA AÇÃO CAUTELAR.

RELATOR DO ACÓRDÃO : JUIZA MARGA BARTH TESSLER  
VOTANTE (s): JUIZA MARGA BARTH TESSLER  
JUIZ AMIR SARTI  
JUIZA LUIZA DIAS CASSALES

-----  
  
Secretario(a)